



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2218502-66.2023.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTES: LIVRARIA CULTURA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PEDRO HERZ e SÉRGIO HERZ
AGRAVADA: BOMBONIERES RIBEIRÃO PRETO LTDA
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **determinou o despejo coercitivo dos agravantes.**

Os agravantes alegam, em síntese, que o despejo não pode ser concedido por força das tutelas provisórias concedidas nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 25/SP (2023/0222450-4, STJ) e nos autos do Agravo de Instrumento n. 2214221-67.2023.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. J. B. Franco de Godói). Pedem efeito suspensivo.

Pois bem.

Efeito suspensivo cabível.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gozam os agravantes dos pressupostos fáticos para a concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 1.019, I), pois evidentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a agravada objetiva consumir o despejo forçado dos agravantes. O caso envolve a última livraria física, e mais conhecida, dos agravantes, localizada no Conjunto Nacional.

A probabilidade do direito dos agravantes é manifesta. O i. Des. Rel. J. B. Franco de Godói, em decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento supracitado, foi taxativo: **não se fará despejo enquanto não resolvido aquele recurso** (fls. 41/42). Como já foi decidido por esta C. Câmara (agravo de instrumento n. 2085344-46.2022.8.26.0000), é da competência do i. Juízo da Recuperação Judicial/Falência (lembrando que a falência foi decretada, porém, atualmente, encontra-se suspensa pela tutela cautelar obtida junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, já citada) deliberar a respeito do despejo. Considerando que o i. Des. Rel. J. B. Franco de Godói **suspendeu** o despejo, a r. Decisão agravada comporta, ao menos, suspensão de seus efeitos.

Quanto ao perigo da demora, nada mais evidente que o risco de a Livraria Cultura, lutando por sua sobrevivência econômico-financeira, vir a sucumbir diante da perda de seu principal ponto histórico-cultural, a loja localizada na Avenida Paulista, um símbolo para a empresa e para a região. A importância dessa livraria para sua agenda econômica já foi, e continua sendo, enfatizada pelos agravantes, que, acaso despejados prematuramente, poderiam assistir à consumação de sua derrocada financeira. Por isso, admitir que seja decretado um despejo **sem que o i. Juízo da Recuperação Judicial** delibere definitivamente acerca disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representa um grave perigo de dano, justificando a tutela provisória.

Diante disso, **CONCEDO** efeito suspensivo ao recurso, obstando que seja realizado qualquer ato consumativo do despejo até que se ultime o julgamento deste agravo de instrumento.

Anote-se a tarja de liminar. Notifique-se o i. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Sem prejuízo do prazo para contraminuta, intmem-se as partes para que manifestem, no prazo comum de cinco dias úteis, se possuem o interesse em tentativa de conciliação em audiência a ser oportuna e celeremente agendada, sob a presidência e atuação direta desta Desembargadora, a fim de que eventualmente cheguem a uma composição amigável sobre a controvérsia instaurada na origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator